

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 991, DE 2013 (APENSO: PDC Nº 1.126, de 2013)

Susta a aplicação da Resolução do Conselho nº 457 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), de 26 de junho de 2013, que dispõe sobre o depósito e a guarda provisórios de animais silvestres apreendidos ou resgatados pelos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente, como também oriundos de entrega espontânea, quando houver justificada impossibilidade das destinações previstas no § 1º do art. 25, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

Autor: Deputado RICARDO TRIPOLI

Relator: Deputado ARNALDO JORDY

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO VALDIR COLATTO

Profiro aqui o voto pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 991, de 2013, e da proposição análoga apensada, PDC nº 1.126, de 2013, que pretendem sustar a Resolução do CONAMA nº 457, de 2013, que prevê a guarda provisória de animais silvestres apreendidos ou resgatados pelos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente.

A destinação de animais silvestres apreendidos, conforme prevê o § 1º do art. 25 da Lei nº 9.605, de 1998, Lei de Crimes Ambientais, é a soltura ou o encaminhamento a instituições para cuidados e manutenção.

Em primeiro lugar, é preciso apontar as dificuldades para a soltura. Esta somente pode ocorrer no *habitat* da espécie, o que significa em área com vegetação natural remanescente e dentro da distribuição geográfica da espécie. Ocorre que o tráfico da fauna silvestre geralmente transfere animais de seu *habitat* de origem para outras regiões do País, fora da distribuição geográfica dessas espécies.

O Decreto nº 6.514, de 2008, que regulamenta a Lei de Crimes Ambientais, determina, em seu art. 107, § 5º, que a “libertação dos animais da fauna silvestre em seu hábitat natural deverá observar os critérios técnicos previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade ambiental competente”. Isso porque a soltura pode causar impactos, como a competição com espécies similares, a predação sobre espécies não adaptadas ao predador introduzido e a disseminação de doenças, resultando na morte dos animais soltos ou na introdução de espécies invasoras e de seus patógenos no ambiente natural.

Se juntarmos a complexidade técnica envolvida na decisão pela soltura dos animais ao número de animais apreendidos, veremos a impossibilidade operacional de tal tarefa.

O IBAMA estima que, apenas em 2008, os CETAS (Centros de Triagem de Animais Silvestres) receberam mais de 60.000 animais apreendidos¹. Esse número é, no entanto, crescente. A Polícia Ambiental do Distrito Federal divulgou dados sobre as apreensões feitas pelo órgão durante o primeiro semestre de 2013 no DF. Ao todo, foram 899 apreensões, 13% a mais que o mesmo período de 2012². A quantidade de animais silvestres apreendidos em Uberlândia, segundo a Polícia Militar de Meio Ambiente, cresceu quase 200% entre 2013 e 2014. Em 2013, o número era de 264 e, em 2014, fechou em 741³.

Imaginem os Senhores a logística necessária somente para o transporte desse número de animais de um local a outro do País, sem falar de todo o aparato técnico necessário para as operações de soltura.

¹ <http://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/periodico/esforcosparaocombateatraficodeanimais.pdf>. Acessado em 06 de julho de 2015.

² http://ibc.cfmv.gov.br/traficodeanimais/?page_id=190. Acessado em 06 de julho de 2015.

³ <http://g1.globo.com/minas-gerais/triangulo-mineiro/noticia/2015/01/cresce-apreensao-de-animais-silvestres-em-uberlandia.html>. Acessado em 06 de julho de 2015.

Fica então evidente que esses animais deverão ser “entregues a jardins zoológicos, fundações, entidades de caráter científico, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados”, conforme determina o inciso I do art. 107 do citado Decreto nº 6.514, de 2008.

Ocorre que também essa opção encontra dificuldades operacionais, diante do enorme e crescente número de apreensões.

Em 2009, a Sociedade de Zoológicos e Aquários do Brasil calculava em 106 os zoológicos e em 50 os CETAS registrados no Brasil para a recepção dos animais apreendidos, sendo que vários desses CETAS funcionavam, na verdade, em zoológicos. A consulta ao cadastro de CETAS no site do IBAMA⁴, na realidade, mostra apenas 25 entidades cadastradas em todas as regiões do País.

Além do reduzido número desses centros de triagem, sua capacidade para receber as apreensões é limitada, implicando despesas com alimentação, cuidados veterinários e acomodação em recintos apropriados às mais diferentes espécies de anfíbios, aves, répteis e mamíferos.

Esse problema já havia sido levantado antes mesmo que o número de apreensões chegasse ao atual. Os órgãos ambientais já haviam detectado a ausência de condições de transporte dos animais de volta à sua região de origem e a inexistência de instituições suficientes que os recebessem. Ainda em 1999, o primeiro decreto de regulamentação da Lei de Crimes Ambientais, que é de 1998 – o Decreto nº 3.179, de 1999 (atualmente revogado) –, já previu a figura do fiel depositário (do Código Civil de 1916) como alternativa para a guarda dos animais.

Já o Decreto nº 6.514, de 2008, que é o regulamento vigente, trouxe outra figura, substituindo o fiel depositário do antigo Código Civil (revogado pela Lei nº 10.406, de 2002, o Novo Código Civil) pela guarda doméstica provisória. Diz a norma:

“Art. 107. Após a apreensão, a autoridade competente, levando-se em conta a natureza dos bens e animais apreendidos e considerando o risco de perecimento,

⁴ <http://www.ibama.gov.br/areas-tematicas-fauna-silvestre/centros-de-triagem-de-animais-silvestres>. Acessado em 06 de julho de 2015.

procederá da seguinte forma:

I - os animais da fauna silvestre serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, entidades de caráter científico, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados, podendo ainda, respeitados os regulamentos vigentes, serem entregues em guarda doméstica provisória”.

As condições para entrega de animais a fiel depositário, ainda quando da vigência do Decreto nº 3.179, de 1999, foram estabelecidas pela Resolução CONAMA nº 384, de 2006. Tal resolução vigeu por seis anos e meio, quando foi, então, revogada pela Resolução nº 457, de 2013, cuja aplicação este Projeto de Decreto Legislativo tem o objetivo de sustar.

Os dispositivos da nova resolução do CONAMA repetem, em termos gerais, aqueles da resolução anterior a respeito do depósito ou guarda de animais silvestres, das espécies cuja guarda doméstica não é aceita, a respeito do cadastro nacional relativo aos depósitos provisórios de animais silvestres, e da autorização para transporte de animais depositados.

Vejamos que, por seis anos e meio, a norma anterior esteve em vigor, sem nenhuma objeção à sua aplicação, sem nenhum questionamento, por nenhuma das Casas Legislativas, sobre a exorbitância do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, casos em que um decreto legislativo pode sustar os atos normativos do Poder Executivo, conforme preveem o art. 24, inciso XII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e o art. 49, inciso V, da Constituição Federal.

Embora a Resolução CONAMA nº 457, de 2013, seja mais pormenorizada que a resolução anterior de 2006, por estabelecer dois tipos de manutenção provisória dos animais, a saber, o depósito e a guarda, ela em nada exorbita do que já estava previsto nos decretos que, seguidamente, regulamentaram a matéria.

Há aqui, como vemos, de início, um erro quanto ao alvo pretendido para a sustação do ato administrativo. Se este exorbitou do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, assim o fez desde 1999, com o Decreto nº 3.179 e, posteriormente, em 2008, com o Decreto nº 6.514, quando a guarda provisória foi inicialmente prevista.

Pretendo, no entanto, ir além dessa questão. Entendo que deve fazer parte de nossa decisão, nesta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, uma avaliação sobre o impacto da sustação da medida administrativa sobre a realidade cotidiana com que se deparam as autoridades ambientais. O que irão fazer com os milhares de animais apreendidos? Deixá-los perecer, enquanto não são providenciados os muitos e novos centros de triagem e outras entidades com capacidade de recepção, recuperação e manutenção desses animais?

É sensato tomar essa atitude no momento por que passa a economia do País, em que os cortes no orçamento anunciados em maio pelo Ministério do Planejamento são da ordem de R\$69,9 bilhões? Em que o já minguado orçamento do Ministério do Meio Ambiente sofreu corte de R\$288 milhões, restando-lhe apenas R\$812 milhões disponíveis para 2015? Em que todos os Estados da Federação, igualmente, fazem seus esforços pela contenção dos gastos públicos?

Vejamos o que aconteceu, em março deste ano, com o único Centro de Triagem de Animais Silvestres do Estado do Rio de Janeiro, em Seropédica, na Baixada Fluminense. A entidade declarou não mais aceitar espécimes apreendidos em operações policiais a partir de 11 de março, devido ao término do contrato com a empresa que fornece alimentos para os animais⁵.

Diante desse quadro, vamos impedir a guarda provisória dos animais nas condições estabelecidas na Resolução CONAMA nº 457, de 2013?

Pelos motivos expostos, somos pela REJEIÇÃO dos Projetos de Decreto Legislativo nº 991, de 2013, e nº 1.126, de 2013.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado VALDIR COLATTO

2015_13100

⁵ <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/04/animais-silvestres-apreendidos-no-rj-nao-tem-para-onde-ser-encaminhados.html>. Acessado em 06 de julho de 2015.